



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao sexto dia do mês agosto de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**) e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado, e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 25ª Sessão Ordinária do dia 23/07/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO)**. **PROCESSO Nº 14.538/2023 (APENSOS: 13.385/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão nº 287/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.385/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO*. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. **PROCESSO Nº 11.477/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus (FECMM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. David Valente Reis. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO*. **PROCESSO Nº 12.994/2021 (APENSOS: 12.992/2021 e 12.993/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 12.992/2021** - Denúncia oriunda da Manifestação Nº 1026/2015 - Ouvidoria por indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 12.993/2021** - Representação interposta pelo Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli por possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Associação Comunitária Agrícola dos Produtores das Estradas de Maués (ASCAPEM). **RETIRADO DE PAUTA. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA). PROCESSO Nº 11.714/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza. **RETIRADO DE PAUTA. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.597/2024 (APENSOS: 15.686/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernani Gonçalves Machado contra o Acórdão nº 131/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.686/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 13.871/2017 (APENSOS: 13186/2017 e 10472/2018)** - Representação interposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, contra o ex-prefeito José Suediney de Souza Araújo, em razão de possível má gestão de recursos públicos advindos do Convênio 42/2014-SEINFRA. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 1322/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas do Convênio nº 42/2014, com consequente extinção do Processo nº 13871/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 10.431/2018 (APENSOS: 13.879/2019)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura de Humaitá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 13.879/2019** - Tomada de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Humaitá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 16.180/2020** - Tomada de Contas Termo de Convênio nº 059/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Lábrea. *RETIRADO DE PAUTA.* **PROCESSO Nº 13.186/2017 (APENSOS: 13.871/2017 e 10.472/2018)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 042/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 10.472/2018** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Convênio nº 042/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 15.965/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 003/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Tapauá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 14.312/2023** - Tomada de Contas Especial do 6º termo aditivo ao Convênio nº 02/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF) e o Centro Social Nossa Senhora das Graças. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 10.943/2024 (APENSOS: 13.135/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação AMAZONPREV) contra o Acórdão nº 1999/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos nº 13.135/2023. *RETIRADO DE*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.258/2023 (APENSOS: 13.110/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto contra o Acórdão nº 380/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.110/2018. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353 e Mônica Araújo RIsuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 1308/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 145 e 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao recurso de reconsideração interposto Sr. Jose Augusto de Melo Neto, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996; **8.2.1.** Reconhecer a prescrição em relação ao recorrente nos autos do processo 13110/2018; **8.2.2.** Manter o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 034/2015- SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, por intermédio do Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 540 alunos matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do município de Alvarães; **8.2.3.** Manter o item Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 034/2015- SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, por intermédio do Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 540 alunos matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do município de Alvarães; **8.2.4.** Manter o item Considerar revel o Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, Presidente da APMC da Esc. Est. Gilberto Mestrinho, Convenente, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.2.5.** Manter o item Considerar em Alcance o Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (Convenente) no valor de R\$ 324.000,00 trezentos e vinte e quatro mil reais), haja vista a ausência de documentação, justificando a não comprovação da execução da 2ª Parcela nos autos, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado Pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, Presidente da Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (Conveniente) no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 58/2022-DIATV e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, ex-gestor da SEDUC (Concedente), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavo) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.8.** Manter o item Determinar a SEDUC que juntamente com os seus Convenientes detalhem melhor os futuros Planos de Trabalho dos ajustes realizados; **8.2.9.** Manter o item Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.10.** Manter o item Dar ciência a APMC da Esc. Est. Gilberto Mestrinho sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.11.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.12.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.507/2024 (APENSOS: 10.717/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso contra o Acórdão nº 2592/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.717/2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 145 e 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se o Acórdão nº 2592/2023-TCE- Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.671/2019** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 195/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/SP 356030, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 195/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.233/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 319/2022-Ouvidoria,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para apuração de suposta ausência da servidora Lara Cristine Figueira Suri em seu local de trabalho, lotada na Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte em virtude da realização de curso de graduação em Letras na Universidade Paulista (UNIP) situada na cidade de Manaus/AM. **Advogado(s):** Ronaldo Caldas da Silva Maricaua - OAB/AM 15737. **ACÓRDÃO Nº 1302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX - TCE/AM em face da Sra. Lara Cristine Figueira Suri, servidora temporária do Município de Atalaia do Norte, por suposta ausência no local de trabalho no Município de Atalaia do Norte, em virtude de estar realizando curso de graduação em Letras na Universidade Paulista - UNIP na cidade de Manaus/AM, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Dar conhecimento** à SECEX - TCE/AM, Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte e Sra. Lara Cristine Figueira Suri, sobre o teor do *decisum*, enviando-lhes cópias da Decisão, acompanhado de cópia do Relatório/Voto; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.319/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 402/2022-Ouvidoria, em razão de suposta acumulação indevida de cargos do servidor Sr. Israel da Silva Bezerra nas Prefeituras de Benjamin Constant e de Atalaia do Norte. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela Secex - TCE/AM, oriunda da Manifestação n. 402/2022 – Ouvidoria para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos do servidor Israel da Silva Bezerra na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação da Secex - TCE/AM em face do Sr. Israel da Silva Bezerra, servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Atalaia do Norte, sob a administração do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito Municipal por suposta acumulação indevida de cargos de públicos, nas referidas municipalidades, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM); **9.3. Determinar** a instauração de PAD pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para apuração de prejuízo na prestação de serviços em relação ao cargo de Assessor de Planejamento–ASI, ocupado pelo servidor; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do inciso VI, do art. 54, da Lei 2.423/96 c/c inciso VI do art. 308, da Res. n. 04/2022 - TCE, em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão de ter permitido a acumulação ilegal de cargos públicos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do inciso VI, do art. 54, da Lei 2.423/96 c/c inciso VI do art. 308, da Res. n. 04/2022 - TCE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** aos Gestores da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para que observem rigorosamente as regras atinentes à proibição de acumulação de cargos públicos, sobretudo, no que tange à verificação no ato de posse, aferindo se o servidor já é detentor de cargo público e se este poderá ou não ser acumulado, de modo a se evitar novas irregularidades, sob pena de multa; **9.6. Dar Conhecimento** aos interessados: Secex - TCE/AM; ao Sr. Israel da Silva Bezerra, aos patronos do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, e aos patronos do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, sobre o teor do *decisum*, enviando-lhes cópias da Decisão, acompanhado de cópias do Relatório/Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.716/2023** - Representação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, para apuração de possível omissão quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta, gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto a este tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude da ausência de comprovação de esforço e empenho de estruturação mínima da defesa civil na Prefeitura Municipal de Humaitá para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, conforme explanado ao longo da fundamentação da presente proposta de voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências cabíveis ao efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608/2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio do planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas, encaminhando os documentos comprobatórios a esta corte de Contas dentro do referido prazo; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que apresente à Câmara Municipal Projeto de Lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* aos interessados, Ministério Público de Contas, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por intermédio de seus patronos, cf. Procuração e o Substabelecimento de fls. 146/147, e à Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.6. Determinar** à DICAMB que realize o monitoramento do cumprimento dos termos do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.195/2023** - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 1305/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Neumice Reges Pinto, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão das restrições não sanadas listadas no Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** a Sra. Neumice Reges Pinto, no valor de R\$33.364,24 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em do superfaturamento qualitativo no que se refere ao Termo de Contrato 004/2022, referente obra de revestimento cerâmico de calçada externa e serviços de reparo na Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Novo Aripuanã, conforme cálculo apurado pela DICOP; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que: **10.4.1.** Adote sistema de controle de registro de patrimônio capaz de identificar a localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória dos arts. 94, 95, 96, da lei nº 4320/64; **10.4.2.** Adote providências com vistas a realizar controle de frequência dos servidores; **10.4.3.** Observe com rigor o estabelecido nas Normas Gerais de Licitação e Contratos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.872/2023 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães. **ACÓRDÃO Nº 1306/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à origem: a) A formalização de acordo de parcelamento junto à prefeitura municipal, referente aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do ente federativo no valor R\$1.577.609,84 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), relativos ao exercício 2022. b) A instituição do Comitê de Investimentos, por lei, na estrutura do RPPS, no qual deve ter participação no processo decisório de investimentos dos recursos previdenciários, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos. c) Celeridade na regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em conjunto com Poderes do município, no que se refere aos critérios e exigências aplicáveis aos RPPS e aos seus fundos previdenciários; **10.3. Determinar** a comunicação ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, prefeito municipal, na forma do art. 32, §3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, para que promova a regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo município ao RPPS e não recolhidas no exercício de 2022. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.481/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá acerca de possíveis atos de possível favorecimento ou direcionamento de contratação licitatória. **ACÓRDÃO Nº 1307/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002. **9.2. Julgar Improcedente** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá ante a ausência de constatação de direcionamento ou favorecimento licitatório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.432/2023** - Representação com pedido de medida cautelar Interposta pelo Ministério Público (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá, por ausência de acessibilidade no sítio eletrônico da municipalidade, com fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei Promulgada Estadual nº 241/015 (art. 56, §5º); **9.3. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá de 90 dias para adequar seu Portal eletrônico as ferramentas de acessibilidade: leitor de tela, cabeçalho, busca e foco visível e imagens com texto, conforme descrição da unidade técnica, sob pena de aplicação de multa por descumprimento a ser aplicada ao Chefe do Executivo, devendo o Laudo Técnico Conclusivo nº 109/2024- DICETI acompanhar o ato notificatório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.491/2023** - Representação com medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 1310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, por preencher os requisitos do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, considerando que permanecem restrições à ferramenta de acessibilidade no Portal, no sentido de conceder prazo de 90 (noventa) dias ao Representado para ajuste do mecanismo de Leitor de Tela para o devido atendimento à legislação destacada no presente Relatório-Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.634/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Tabatinga, que em 90 (noventa) dias, corrija ou implemente a ferramenta de "foco visível" no portal eletrônico da Prefeitura de Tabatinga, a fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 214/2015, no seu Portal Eletrônico; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, bem como à Prefeitura Municipal de Tabatinga sobre os termos da Decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.651/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Sales de Oliveira, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Sales de Oliveira, considerando que permanecem restrições nas ferramentas de acessibilidade do Portal Eletrônico, no sentido de conceder prazo de 90 (noventa) dias ao Representado para ajuste do mecanismo de Libras, Leitor de Tela e Navegação por Teclado para o devido atendimento à legislação destacada no Relatório-Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 10.724/2024 (APENSOS: 16.932/2023, 16.930/2023, 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020, 16.170/2021, 16.563/2021 e 14.299/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela empresa Neo Construção e Comércio Ltda. contra os Acórdãos nº 488/2021 – TCE - Segunda Câmara e nº 489/2021 – TCE - Segunda Câmara, exarados nos autos dos Processos nº 12.871/2020 e nº 12.870/2020, respectivamente. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 16.930/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima contra o Acórdão nº 488/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.871/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 16.932/2023** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima contra o Acórdão Nº 489/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.870/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 13.247/2023** - Representação oposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), para apuração acerca da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade da contratação direta da empresa Paim Distribuidora Ltda.. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.276/2023** - Auditoria de desempenho, com levantamento sobre o cumprimento de metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005/2014) na gestão do município de Jutaí. **ACÓRDÃO Nº 1315/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à Sepleno que oficie à Prefeitura Municipal de Jutaí, para que: **I)** Tome as providências necessárias para dar seguimento às repactuações junto ao FNDE, visando à retomada efetiva das obras paralisadas; **II)** Continue executando as medidas de Busca Ativa informadas, mantendo registros e evidências que comprovem sua implementação, para que, em futuras verificações por este Tribunal, possa demonstrar a veracidade das informações prestadas, evitando possíveis sanções; **8.2. Arquivar** o processo, após a comunicação. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.740/2023 (APENSOS: 10.891/2023, 12.258/2014 e 13.607/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idemar da Silva Vale contra o Acórdão nº 533/2020 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.607/2019. **Advogado(s):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1317/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Idemar da Silva Vale, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes do artigo 65, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso do Sr. Idemar da Silva Vale, ante a incompetência do Tribunal de Contas, para fazer determinações ou conceder prazo no âmbito de Processos de Aposentadoria, Reformas, Pensões ou Transferências; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Idemar da Silva Vale, e ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, patrono do recorrente, enviando-lhes cópia do Decisório e deste relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

quórum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.802/2024 (APENSOS: 14.402/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 1856/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.402/2017. **ACÓRDÃO Nº 1321/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, nos termos do artigo 62, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2. Anular** os Acórdãos nº 378/2023 e 1.856/2023-TCE-Tribunal Pleno, em razão da falta de notificação do Estado, por seu órgão ambiental (SEMA) – e também quanto ao litisconsorte IPAAM; **8.3. Determinar** a reinstrução processual do processo originário nº 14.402/2017, com a notificação de todos os interessados apontados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, com envio de cópia da decisão; **8.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.417/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito. **Advogado(s):** Fábio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Gustavo Augusto Bastos Domingos – OAB/AM 13691, Marcos Daniel Souza Rodrigues – OAB/AM 10987 e Gutenberg de Menezes Seixas OAB/AM 14148. **ACÓRDÃO Nº 1314/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Uarini com cópia do Relatório Conclusivo nº 24/2024-DICAMI, Relatório Conclusivo nº 170/2024- CI/DICOP-Uarini, Parecer nº 4172/2024-MP-ES, o relatório-voto condutor e o sequente acórdão a ser exarado pelo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício financeiro de 2022; **10.3. Notificar** a Câmara Municipal de Uarini e os demais interessados com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à SEPLENO que após os procedimentos cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11655/2023), conforme regra do art. 2º da resolução n.º 08/2024 TCE/AM; **10.5. Arquivar** o processo após a adoção de providências cabíveis pela SEPLENO. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.393/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Jutai, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do município. **ACÓRDÃO Nº 1316/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face das irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do município de Jutai; **9.3. Notificar** o Sr. Pedro Macário Barboza, a Prefeitura Municipal de Jutai e o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Arquivar** a Representação, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.832/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica do município de Uarini, durante a estiagem no segundo semestre de 2023. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987, Gustavo Augusto Bastos Domingos - OAB/AM 13691 e Gutenberg de Menezes Seixas - OAB/AM 14148. **ACÓRDÃO Nº 1318/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o chefe do Executivo de Uarini, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, pois confirmada as falhas no planejamento estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao nível crítico de poluição atmosférica em Uarini e no Estado; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini: a) Elaborar Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; b) Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; c) Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; d) Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e II da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; e) Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. f) Adotar e implementar políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAMM: a) A intensificação de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; b) O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; c) Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas d) Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; e) Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; f) Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; g) Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; h) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; i) Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

operações de inteligência; j) Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; k) Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; l) Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; m) Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas. n) Adotar e implementar políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.5. Notificar** a Prefeitura Municipal de Uarini e demais interessados, para que tomem ciência do julgado e caso queiram apresentem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.202/2024** - Análise do Edital nº 002/2023 para provimento de 297 vagas do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação de Urucurituba. **ACÓRDÃO Nº 1319/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o Edital nº 002/2023 para provimento de 297 (duzentos e noventa e sete) vagas de diversos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Urucurituba; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, incisos VI, da Lei nº 2.423/96 pelas impropriedades elencadas no Voto no item I, IV, VI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Urucurituba, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, determinando que, caso já tenham sido efetuadas, faça cessar as admissões oriundas do indigitado concurso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

público, com comprovação perante este Tribunal; **9.4. Notificar** o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.113/2024** - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações da Defesa Civil (SUBCOMANDEC), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho. **Advogado(s):** Diego Antonio Magalhães Ferreira - OAB/AM 17746. **ACÓRDÃO Nº 1320/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, responsável pelo Subcomando de Ações da Defesa Civil – SUBCOMANDEC, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Determinar** à origem que: a) cumpram os prazos de entrega dos balancetes mensais, em conformidade com o art. 15, c/c o art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução nº 13/2015 – TCE/AM; b) Abstenham-se de fracionar as despesas em desconformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, nos termos legais e regimentais; **10.4. Notificar** o Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho com cópia do Acórdão e Relatório/Voto para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.193/2023** - Embargos de Declaração opostos pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. contra o Acórdão nº 692/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Jean Cleuter Simoes Mendonça – OAB/AM 3808, Sérgio Alberto Corrêa Araújo - OAB/AM 3749 e Jonny Cleuter Simões Mendonça - OAB/AM 8340, Vivian Mendonça Martins - OAB/AM 9403 e Ademar de Andrade Mourão Neto - OAB/AM 16873. **ACÓRDÃO Nº 1323/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos em face do Acórdão n. 692/2024 – TCE – Tribunal Pleno, pelo atendimento aos requisitos do art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **7.2. Negar Provimento** ao recurso da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, mantendo-se na íntegra o mencionado decisório, considerando que não foram identificadas as omissões alegadas pela embargante; **7.3. Recomendar** à empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, fato esse que poderá ensejar a aplicação de multa conforme permissividade do art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, § 2º, do CPC; **7.4. Dar ciência** à empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos e demais interessados, obedecendo à constituição dos patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.140/2024** - Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado (SPA Coroado), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne. **ACÓRDÃO Nº 1324/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, responsável pelo SPA Coroado, no curso do exercício de 2023, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** à Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado que solucione integralmente a questão debatida no tópico 2 da Proposta de Voto, considerando as instruções de descentralização patrimonial trazidas pela IN n. 06/2018-SEAD; **10.4. Dar ciência** a Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, sobre o deslinde do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.478/2023 (APENSOS: 16.112/2020 e 16.113/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim contra o Acórdão nº 2307/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.112/2020. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1325/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim em face de decisão prolatada no bojo da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011-SUSAM – firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM, atual SES) e a Diocese de Parintins –, reformando o Acórdão nº 2307/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO para o sentido de reconhecer prejudicial de mérito e resolvê-lo, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2.1.** Reconhecer a prescrição intercorrente e julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Diocese de Parintins, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011, de responsabilidade do Sr. Dom Giuliano Frigene, gestor da Diocese de Parintins, na forma do art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, gestor da concedente, à época, no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII, RI-TCE/AM, em razão da 1) não realização de Chamamento Público para a escolha da entidade conveniente - ou ausência de justificativas para a não realização do Chamamento Público -; e 2) ausência do parecer da assessoria jurídica da Administração, em desatendimento ao art. 4º, IN 08/2004-SCI/AM, irregularidade relevante e não sanada no curso processual. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Dom Giuliano Frigene, gestor da conveniente, à época, no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

54, VII, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII, RI-TCE/AM, em razão da 1) ausência de documentos e/ou outros meios que evidenciem o cumprimento do objeto do ajuste e; 2) pagamentos realizados a servidores da SUSAM, com os recursos transferidos no convênio em tela, irregularidades que considero relevantes e não sanadas no curso processual. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.6.** Manter o item Dar ciência dos termos do *decisum* ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à sua advogada, Dra. Katiúscia Raika da Câmara Elias, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo n.º 234/2022-DIATV, fls.1451/1466 e do Parecer nº 4300/2022 –MPC–EMFA, fls. 1.467/1.475; **8.2.7.** Manter o item Dar ciência dos termos do *decisum* ao Sr. Dom Giuliano Frigene, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo n.º 234/2022-DIATV, fls.1.451/1.466 e do Parecer nº 4300/2022 –MPC–EMFA, fls. 1.467/1.475; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ao Sr. Dom Giuliano Frigene, à Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM, atual SES) e à Diocese de Parintins, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes, quando for o caso; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.5. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011- SUSAM – firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM, atual SES) e a Diocese de Parintins, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado), Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.752/2020 (APENSOS: 11.895/2019)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 64/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo (AMAZONASTUR) e a Prefeitura Municipal de Lábrea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 11.895/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação para a prestação de serviço de organização da 28ª edição da Festa do Sol do município. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nº 12.405/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.872/2023* - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mariêda José Mancilha Rodrigues contra o Acórdão nº 432/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 10.444/2023. **ACÓRDÃO Nº 1328/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido, após o cumprimento das deliberações a seguir; **8.1.1.** Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mariêda José Mancilha Rodrigues, em face do ACÓRDÃO N.º 432/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 10.444/2023, que julgou legal e determinou o registro do Ato do Recorrente, no entanto com ausência de inclusão da Gratificação de Tempo Integral, uma vez preenchido o disposto art. 146, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/1996; **8.1.2.** Dar Provimento o presente recurso da Sra. Mariêda José Mancilha Rodrigues, para reformar o ACÓRDÃO N.º 432/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 10.444/2023, para retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, a fim de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos do Recorrente, nos termos da Súmula n.º 23/TCE-AM e nos proventos da Sra. Mariêda José Mancilha Rodrigues, a Gratificação de Tempo Integral, nos termos da Súmula nº 23 do TCE/AM, devendo ser encaminhado à Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com a publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **8.1.3.** Dar ciência a Sra. Mariêda José Mancilha Rodrigues, bem como ao seu advogado, se constituído, sobre o julgamento do processo. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva pelo não reconhecimento do Recurso de Revisão. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.937/2024 (APENSOS: 12.082/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas contra o Acórdão nº 1345/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo 12.082/2021. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1330/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, por conta do Acórdão nº 1.345/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos Autos Eletrônicos nº 12.082/2021, que trata da pensão concedida em favor de Camila Tereza Reis Pessoa, Kamilly Mariah Reis Pessoa, Joao Miguel de Souza Pessoa, Joao Batista Collyer Pessoa Bisneto, Rafael de Ângelo de Souza Pessoa, Bruno Miguel dos Santos Pessoa, Henrique de Ângelo Costa Pessoa, Joao Gabriel Ramos Pessoa, na qualidade de filhos de Miguel Ângelo Pessoa Reis, ex-servidor ativo no cargo de Professor II; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Glênio José Marques Seixas, no sentido de que seja oportunizado, por meio de notificação, à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, o saneamento dos apontamentos descritos, em respeito aos Princípio da Verdade Real, evitando assim qualquer nulidade processual, bem como a reinstrução do ato após resposta nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas e demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.791/2024 (APENSOS: 13.329/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes contra o Acórdão nº 232/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.329/2021. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1331/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes contra o Acórdão nº 232/2023, pelo qual o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a denúncia contra o Município de Careiro da Várzea e seu Prefeito, ora recorrente, com aplicação de multa a este por intempestividade na publicidade dos contratos nº 05/2021, 07/2021, 14/2021 e 15/2021; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, contra o Acórdão nº 232/2023 – Tribunal Pleno (Processo nº 13.329/2021, fls.1.676 a 1.678); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus advogados, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o processo, depois de cumpridas as determinações acima; **8.5. Manter** o item conhecer a denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador do Município de Careiro da Várzea/AM, referente à irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea; **8.6. Manter** o item Julgar Parcialmente Procedente a denúncia do Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, vereador, referente à irregularidades de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1º, XXII, da lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **8.7. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Pedro Duarte Guedes, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por não dar publicidade tempestiva aos instrumentos dos contratos nº 005/2021, 007/2021, 014/2021 e 015/2021 na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, ato que desrespeita o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o Princípio da Publicidade encampado na Constituição Federal de 1988, expressa em seu art. 37, *caput*, irregularidades trazidas no bojo da Denúncia realizada no presente Processo e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Manter** o item Determinar que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM atente-se à divulgação tempestiva dos instrumentos dos contratos na Imprensa Oficial em futuras contratações realizadas pela Prefeitura do Município; **8.9. Manter** o item Dar ciência ao Sr. Pedro Duarte Guedes sobre a decisão da Corte de Contas; **8.10. Manter** o item Dar ciência ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa sobre a decisão da Corte de Contas; **8.11. Manter** o item Arquivar o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.146/2024 (APENSOS: 12.643/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Herivânio Vieira de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Oliveira contra o Parecer Prévio nº 177/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.643/2021. **ACÓRDÃO Nº 1333/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Herivânio Vieira de Oliveira, contra o Parecer Prévio de nº 177/2023– TCE–Tribunal Pleno (Processo nº 12643/2023, fls.1.986 a 1.990), que recomendou à Câmara Municipal de Humaitá a desaprovação das contas anuais do Recorrente, exercício de 2020; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Herivânio Vieira de Oliveira, no sentido de manter o Parecer Prévio de nº 177/2023 –TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 12643/2023, fls.1.986 a 1.990); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Herivânio Vieira de Oliveira, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.210/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes contra o Acórdão nº 468/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12.438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13.957. **ACÓRDÃO Nº 1326/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 468/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 182/184), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **6.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes; **6.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais do acórdão primitivo; **6.4. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, e demais interessados. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior a qual foi acompanhada pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho pelo Conhecimento, Provedimento, Ciência e Arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.849/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias (SPA Joventina Dias), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio,. **Advogado(s):** Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 1327/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - SPA Joventina Dias, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, na qualidade de Diretora-Geral do órgão, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - SPA Joventina Dias que: **10.2.1.** as contratações na modalidade “dispensa de licitação” sejam realizadas em no máximo 05 (cinco) dias úteis, para que os contratos de prestação de serviço ou aquisição de produtos possam ser formalizados e publicados no Diário Oficial, garantindo assim a transparência dos atos públicos; **10.2.2.** o “pagamento indenizatório” não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos para administração pública do Estado do Amazonas; **10.3. Dar quitação** à Sra. Elcinei de Lima Sampaio, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei Estadual nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar ciência** a Sra. Elcinei de Lima Sampaio, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade, Aplicação de multa e negativa de Quitação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.482/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda. em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, por possível ilegalidade consubstanciada na restrição ao caráter competitivo no Pregão Presencial nº. 25/2023. **Advogado(s):** Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1329/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Empresa Privada Agrícola Rio Preto Ltda., em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, com amparo jurídico no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pela Empresa Privada Agrícola Rio Preto Ltda., em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, uma vez que os autos contêm elementos materiais suficientes para demonstrar as irregularidades alegadas na peça inicial, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Determinar** que o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, publique todas as informações e dados relativos aos processos licitatórios e contratos celebrados nos últimos três exercícios no Portal da Transparência do Município no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, nos termos do art. 54, IV, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - LOTCEAM); **9.4. Dar ciência** a Empresa Privada Agrícola Rio Preto Ltda. e a todas as demais partes interessadas. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, tão somente quanto à inclusão de multa ao interessado.*

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.489/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Nascimento Silva. **ACÓRDÃO Nº 1332/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Nascimento Silva, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 1º, II, "a", e 22, I, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** do teor da presente decisão ao responsável Sr. Marcos Antonio Nascimento Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo; **10.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.948/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Dawehalleson Macena Pereira. **ACÓRDÃO Nº 1334/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercício de 2022, na pessoa do Sr. Dawehalleson Macena Pereira, na qualidade de Diretor do órgão, após constatar que os episódios de irregularidades constatados nos achados de nº 01, a 12 consubstanciados no Relatório Conclusivo nº 120/2024-DICAMI, fls. 232- 248, e 01 ao 20 (achados de obras) do Relatório Conclusivo 159/2024- DICOP, fls. 251-263, que comprometem as contas, justificando assim o disposto nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2426/1996 c/c art. 188, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002- TCE-AM; **10.2. Considerar em Alcance** ao Sr. Dawehalleson Macena Pereira, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Pauini, com devolução aos cofres públicos corrigidos conforme o art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 do Regimento Interno do TCE, devido à ausência de comprovação de despesa por meio de nota de atesto, fotos e apresentação física dos produtos adquiridos e evidenciada pela Nota de Empenho nº 271/22 e Ordem de Pagamento nº 337/22, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), referente à aquisição de tablets da marca Nokia T20 4GP (achado 12); **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Dawehalleson Macena Pereira, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; decorrente das irregularidades apontadas nos achados de nº 01, a 12 consubstanciados no Relatório Conclusivo nº 120/2024-DICAMI, fls. 232-248, e 01 ao 20 (achados de obras) do Relatório Conclusivo 159/2024-DICOP, fls. 251-263; **10.4. Determinar** a origem e no que couber ao Sr. Dawehalleson Macena Pereira, Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo de Saúde do Município de Pauini, **10.4.1.** Que todas as pesquisas de preços realizadas tenham uma análise abrangente de fontes, como sistemas de compras, contratos recentes, atas de SRP e comparações com o mercado privado; **10.4.2.** Que a metodologia de pesquisa seja registrada no processo licitatório para garantir uma estimativa de preços precisa e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Além disso, todas as fases de lances em pregões devem ser registradas detalhadamente em ata, incluindo todos os lances verbais e sucessivos apresentados pelos participantes. A administração deve assegurar que esses registros sejam completos para garantir a transparência e a conformidade com os princípios da Economicidade e da Transparência, bem como revisar seus processos para prevenir qualquer falta de documentação; **10.4.3.** Que a administração implemente e mantenha um Inventário de Bens de Consumo detalhado e atualizado, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 04). Além disso, deve assegurar a manutenção e o envio regular da Relação de Bens Móveis, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); **10.4.4.** Que a administração crie e implemente um procedimento interno padrão para a avaliação prévia de imóveis antes da assinatura de contratos de locação. Esse procedimento deve incluir a verificação de compatibilidade com o valor de mercado e as necessidades do órgão, conforme critérios estabelecidos. Todos os contratos de locação devem ser acompanhados de relatórios de avaliação prévia assinados por profissionais competentes. A equipe responsável pela locação de imóveis deve receber treinamento adequado para compreender e aplicar as novas diretrizes; **10.4.5.** Que a administração implemente um sistema de monitoramento automático para alertar a equipe responsável sobre a proximidade dos prazos de envio dos balancetes mensais via sistema e-Contas; **10.4.6.** Estabeleça um procedimento de conciliação bancária regular e obrigatória para todos os fundos e contas municipais, com prazos definidos para a apresentação dos extratos; **10.4.7.** Estabeleça e implemente um procedimento rigoroso para a comprovação de despesas, que inclua a apresentação de notas de atesto, fotos e documentação física dos produtos adquiridos. Garantir que toda a documentação comprobatória seja organizada e arquivada de forma acessível, com prazos definidos para apresentação e verificação. Bem como Oferecer treinamento contínuo para a equipe responsável, assegurando a compreensão e a aplicação correta das normas de documentação; **10.4.8** Revisar e corrigir todos os processos relacionados aos achados identificados, assegurando a conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais normativas pertinentes. Isso inclui a atualização dos documentos e projetos técnicos, a inclusão de cláusulas e informações obrigatórias, e a adequação dos processos de fiscalização e pagamento, garantindo que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

todas as exigências legais e técnicas sejam devidamente atendidas; **10.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* o cumprimento das determinações sugeridas no presente relatório; **10.6. Recomendar** ao Sr. Dawehalleson Macena Pereira, para manter uma boa organização contábil e documentação adequada para evitar problemas futuros. Isso inclui manter registros detalhados de todos os pagamentos e ações realizadas para regularizar a situação de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Dawehalleson Macena Pereira, Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo de Saúde do Município de Pauini, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.8. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.755/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 94/2024:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão do Sr. João Medeiros Campelo, Chefe do Poder Executivo Municipal de Itamarati, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, *caput*, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, devido à permanência das irregularidades apontadas nas restrições nº 2.1.1, 2.2.1, 2.2.4, 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4 da DICOP e dos achados de auditoria de nº 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16 e 19 da DICAMI; **ACÓRDÃO Nº 94/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a Prefeitura Municipal de Itamarati que: **10.1.1.** cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.1.2.** proceda à inscrição em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes, bem como realize o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ajuizamento de processos persecutórios judiciais para diminuição da dívida ativa; **10.1.3.** realize a efetiva baixa total dos valores inscritos em dívida fluante; **10.1.4.** atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações; **10.1.5.** atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral de seu patrimônio; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, §5º da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, por meio de seus patronos, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h20min, convocando a próxima sessão para o décimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno